



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO 15/2025

A 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições institucionais, e

Considerando que, nos termos do art. 62, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no âmbito do MPF, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor, bem como, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo, promover a integração e coordenação desses órgãos, observado o princípio da independência funcional;

Considerando o Parecer Técnico 2/2025 (PR-PA-00008276/2025), elaborado pelo Coordenador do Subgrupo PNAE do GT Educação;

Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer parâmetros que assegurem homogeneidade na atuação funcional e garantam uma proteção suficiente do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros, no âmbito do MPF;

RESOLVE expedir a presente Orientação, a ser observada em procedimentos que investiguem possíveis medidas restritivas da competitividade em licitações destinadas à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTRITIVAS

1. Nas licitações para aquisição de merenda escolar deverão ser observadas com especial atenção condutas que indiquem direcionamento ou limitação indevida de concorrência.

2. Constituem práticas restritivas:

2.1. A utilização de especificações técnicas que direcionem a aquisição para a marcas ou fornecedores exclusivos, sem justificativa técnica adequada e fora das exceções indicadas no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, resultando na exclusão de outros licitantes capazes de ofertar bens equivalentes.

2.2. A exigência da apresentação de laudos "Acreditados e/ou Certificados ou com registro no INMETRO", quando desprovida de justificativa técnica ou inexequível, admitindo-se quando estritamente necessária para assegurar os padrões de qualidade e segurança alimentar, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE DA CONDUTA E ELEMENTOS A SEREM VERIFICADOS

3. Os casos que apresentem indícios das práticas mencionadas nos itens 2.1 e 2.2, devem ter a conduta analisada à luz dos princípios da Administração Pública e da legislação aplicável, especialmente a Lei 14.133/21 e a Lei 8.429/1992.

4. Verificados indícios das condutas descritas, recomenda-se a execução das seguintes diligências investigativas, conforme a necessidade e peculiaridades de cada caso:

4.1 Verificar a existência de justificativa técnica adequada, analisando se as especificações restritivas são imprescindíveis para atender às necessidades da administração pública ou se existem alternativas viáveis no mercado, e se a exigência de laudos acreditados na fase de amostras é proporcional ao risco envolvido e não configura barreira desnecessária à competição.

4.2 Analisar se as referidas exigências resultaram em desclassificação de proposta mais vantajosa, identificando se empresas que ofertaram preços mais competitivos foram inabilitadas ou desclassificadas em razão das exigências consideradas restritivas.

4.3 Verificar vínculos entre agentes públicos envolvidos e a empresa favorecida, investigando relações de parentesco, societárias ou de qualquer outra natureza que possam indicar direcionamento da licitação.

4.4 Apurar a possibilidade de a empresa favorecida estar em nome de interposta pessoa.

4.5 Considerar a possibilidade do ajuizamento de cautelares de caráter investigativo, como busca e apreensão ou quebras de sigilo bancário, fiscal ou telemático.

DO DOLO

5. O perfeito enquadramento em todos os requisitos das referidas tipificações

pressupõe a demonstração não apenas da previsão de exigência excessiva, mas também da ocorrência de dano ao erário (em sede de improbidade) ou o intuito de obter vantagem indevida (em âmbito criminal).

6. As diligências de investigação deverão ser direcionadas para explicitar o caráter doloso das condutas, buscando elementos que demonstrem a intenção dos agentes públicos em restringir a competitividade e favorecer determinado licitante.

DA ATRIBUIÇÃO DO NCC

7. A competência para análise do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) será estabelecida mediante a constatação de elementos que apontem para o potencial cometimento do delito tipificado no Art. 337-F do Código Penal, concernente à frustração ou fraude do caráter competitivo de licitação, e, concomitantemente, a comprovação de efetiva lesão ao erário, requisito essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no Art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5^a CCR/MPF